

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº40/2013

ASSUNTO : Estatuto do Dador de Sangue
Cartão Nacional de Dador de Sangue

Oportunamente, levamos ao conhecimento e aprovação do "ESTATUTO DO DADOR DE SANGUE", constante da Lei nº37/2012, de 27 Agosto. Aqui,

No nº4, do artº3, declara-se:

"4- Ao dador de sangue é atribuído um cartão nacional de dador, a regulamentar por portaria do Ministério da Saúde".

Acaba de ser publicada a **PORTARIA Nº124-A/2013**, DE 27 Março, a qual, dando cumprimento àquele preceito, estabelece as normas aplicáveis á atribuição do

cartão nacional do dador de sangue

Ora, o "dador de sangue" usufrui de várias regalias, sendo que, no que refere ás "Ausências das actividades profissionais", as mais importantes são, as que constam do artº7, da Lei nº37/2012:

"1- O dador está autorizado a ausentar-se da sua actividade profissional pelo tempo necessário á dádiva de sangue".

sendo a falta considerada justificada; o que está previsto na al.j), do nº2, do artº249, Código Trabalho, em termos de: "a que por lei seja como tal considerada".

Decorrente daqui, vem o nº5, desse artº7, dizer , --
- o que era em certa medida desnecessário ---,

"5- O disposto no presente artigo não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias do dador."

Ora,

Com a nova regulamentação do "cartão nacional de dador de sangue", o nº4, artº2, diz que

"4- (...) é considerado documento idóneo e bastante para fazer prova da condição de dador de sangue (...)".

o trabalhador de uma empresa que o exiba; e, declare que vai dar sangue, a Empregadora deverá facilitar-lhe a saída do local de trabalho, "... pelo tempo necessário á dádiva de sangue". Ora,

Ao regressar ao trabalho , o trabalhador/dador deve entregar o respectivo **justificativo**, que lhe foi passado pelo organismo onde deu sangue. É que, como diz o nº2, do artº7, Lei nº32/2012,

"2- (...) a ausência do dador é justificada pelo organismo público responsável".

Portanto, o cartão de dador de sangue é prova suficiente para a ausência; mas, regressado ao trabalho, o trabalhador/dador tem de exibir o justificativo de ter dado sangue.

Vejamos no entanto esta hipótese:

O nº1, do artº2, da Portaria nº124-A/2013, diz que

"1- Ao dador de sangue é atribuído um cartão nacional de dador, **após a realização da primeira dádiva de sangue**".

logo, o candidato a dador de sangue, que o nº2, artº3, Lei nº37/2012, define como

"2- (...) é aquele que se apresente num serviço de sangue e declare ser sua vontade doar sangue".

da primeira vez que vai dar sangue não tem o cartão para exibir á sua empregadora. Logo, poderá esta obstar que o cidadão/trabalhador exerça este acto cívico, como o considera o nº1, artº4, da referida Lei ?

Parece-nos que aqui imperará o bom senso e confiança, pelo que a Empregadora deverá facilitar o cumprimento do acto cívico; e, apenas exigir a apresentação do justificativo quando o trabalhador regressa ao trabalho. Naturalmente, o trabalhador honesto vai dar sangue, pela 1ª vez, fora do horário de trabalho, para evitar este problema. Depois, já de posse do cartão o procedimento é o acima apresentado.

O cartão nacional de dador de sangue é passado pelo Instituto Português de Sangue e da Transplantação, IP.

Ficam aqui os elementos essenciais para a boa aplicação deste direito dos trabalhadores: o de dar sangue.

Abril 2013

 Carlos F. Santos